



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Apresentação: 02/12/2025 16:59:31.103 - Mesa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de roubo e de roubo qualificado com resultado lesão grave ou morte (latrocínio).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de roubo e de roubo qualificado com resultado lesão grave ou morte (latrocínio).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Roubo

Art. 157

.....

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, e multa.

.....

§ 3º

.....

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 25 (vinte e cinco) a 35 (trinta e cinco) anos, e multa.

II – morte, a pena é de reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, e multa.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD254902044100





JUSTIFICAÇÃO

O roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, distingue-se dos demais crimes patrimoniais por envolver violência ou grave ameaça, o que acarreta maior lesividade e risco à integridade física e psíquica da vítima. A experiência prática demonstra que grande parte dos roubos é perpetrada mediante emprego de arma de fogo, concurso de agentes ou violência exacerbada, circunstâncias que aumentam, significativamente, a gravidade da conduta.

Ademais, esse é o delito que mais apavora o cidadão diante da violência e残酷 costumeiramente empregada pelos autores desse delito. Fato este relatado de maneira diária pelos noticiários.

Diante disso, a pena atualmente cominada é considerada insuficiente para refletir a gravidade concreta do bem jurídico atingido: não apenas o patrimônio, mas também a liberdade individual e a integridade pessoal.

Dados de segurança pública demonstram que o delito de roubo apresenta altas taxas de reincidência. O atual patamar de pena, aliado aos mecanismos de progressão e benefícios executórios, conduz muitas vezes ao rápido retorno do agente às ruas, o que limita os efeitos preventivos da pena.

Nessa perspectiva, o aumento de pena atende tanto à prevenção geral (dissuadindo potenciais infratores) quanto à prevenção especial (impedindo temporariamente novas práticas delitivas por indivíduos reincidentes ou integrantes de organizações criminosas).

O princípio da proporcionalidade exige que o sistema penal atribua penas mais severas para condutas mais danosas. Considerando que o roubo envolve violência e risco concreto à vida, há espaço para rever a pena-base do caput e, sobretudo, reforçar o tratamento sancionatório das majorantes.

A medida não afronta o princípio da individualização da pena, pois o acréscimo em abstrato não impede que o juiz avalie o caso concreto com as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

A proteção à segurança pública, à integridade física e à tranquilidade social são objetivos constitucionais legítimos (Art. 144, da CF), o que fundamenta a adoção de medidas legislativas mais rigorosas contra crimes de natureza violenta.

Ademais, como exemplo categórico da necessidade urgente da implementação de medidas mais severas de penalização do crime de roubo, impõe-se a referência expressa às considerações apresentadas pelo nobre Deputado Guilherme Derrite, na condição de Secretário licenciado de Segurança Pública de São Paulo e Relator do Projeto de Lei 5.582/2025 – “Lei Anti-Facção”, que, ao estabelecer a criação do Marco Legal de Combate ao Crime Organizado no Brasil, trouxe pela primeira vez a previsão de uma pena mínima de 20 anos para os criminosos, com pena máxima de até 40 anos, podendo chegar a até 66 anos, para os líderes das organizações criminosas.

Como ressaltado pelo II. Deputado Guilherme Derrite, em seu brilhante Parecer, o Parlamento brasileiro tem o dever de reagir com técnica, firmeza e urgência, sendo preciso, neste momento, modernizar o ordenamento, endurecer penas, inibir de forma definitiva a reincidência e, principalmente, garantir que essas penas sejam efetivamente cumpridas.

A presente proposição, portanto, segue e adota integralmente os mesmos propósitos norteadores de combate à criminalidade estabelecidos pelo Relator no Projeto Anti-Facção, que se constitui como um verdadeiro marco do início do endurecimento das penas que vão salvar a Segurança Pública nesse País.

Deste modo, justifica-se o aumento de pena para o crime de roubo, e a medida mostra-se compatível com os princípios constitucionais, atende à necessidade de tutela mais eficaz da segurança pública e ajusta a resposta penal ao grau de lesividade do delito.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP

PL n.60086/2025

Apresentação: 02/12/2025 16:59:31.103 - Mesa

